MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA PARECER
05 / 08 / 97
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 71-E-97

ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.885/96, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - O artigo 3º, da Lei 3.885/96, que criou o "Fundo Municipal de Assistência Social", passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Compete ao Secretário Municipal da Saúde, assinar cheques juntamente com o Prefeito Municipal, para movimentar a conta do Fundo."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1997.

Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente
Exmos. Srs. Vereadores,

Em decorrência da legislação, notadamente Lei Municipal 3.885/96, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social são movimentadas com as assinaturas exclusivas do Secretário Municipal de Saúde e pelo Diretor do Departamento de Assistência Social.

No entanto a atual Diretora de Departamento de Assistência Social não interessa pelas assinaturas, e, sendo necessária a solidariedade, ao Prefeito esta se estende.

Reiterando reconhecimentos de elevada estima e consideração, subscrevemos.

Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.885/96

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Assistência Social, sob orientação e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as diretrizes e o Plano de Aplicação aprovados pelo mesmo.

Art. 3º. Compete ao Secretário Municipal de Saúde, assinar cheques com o Diretor de Departamento de Assistência Social, para movimentar a conta do Fundo.

Art. 4º. São atribuições do Diretor do Departamento Municipal de Assistência Social:

I - Elaborar, junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, o Plano de Aplicação do Fundo;

Prefeitura Municipal Conselheiro Lafaiete

II - Exibir ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações trimestrais e sintéticas de receita e despesa do Fundo;

III - Encaminhar à Contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

IV - Assinar cheques em conjunto (Secretário Municipal de Saúde e Diretor do Departamento de Assistência Social);

V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo com o parecer da Assessoria Jurídica, sob apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social;

VII - Manter com o setor de patrimônio da Prefeitura os controles sobre os bens patrimoniais com a carta para o Fundo.

Art. 5º. São receitas do Fundo:

I - As transferências do orçamento da União e do Estado, como decorrência do disposto no artigo 30, VII, da Constituição Federal;

II - Dotações para a Assistência Social estabelecidas na Lei Orçamentária do Município;

III - Os rendimentos de aplicações financeiras;

IV - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras, inclusive as transferências que o Município receber por força da Lei ou convênios no setor;

V - Doações em espécies e auxílios feitos diretamente ao Fundo;

Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete

VI - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meios de convênios destinados à área da Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todas as receitas serão obrigatoriamente depositadas na conta bancária do Fundo.

Art. 6º. Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidade monetárias em bancos;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que adquirir, legados ou testamentários.

Art. 7º. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que o Conselho a assumir para manutenção da Assis - tência Social.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 8º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento municipal.

Art. 9º. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 10. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e as insuficiências e omissões poderão ser adicionadas por créditos suplementares ou especiais, abertos por decretos do Poder Executivo.

Prefeitura Municipal Conselheiro Lafaiete

Art. 11. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de Assistência Social desenvolvido pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos e entidades conveniadas;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15, da Lei Orgânica da Assistência Social;

VIII - Para atender as ações assistenciais de caráter emergencial de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

IX - Outros financiamentos que o Conselho Municipal de Assistência Social e Departamento Municipal de Assistência Social julgarem necessários para o atendimento as peculiaridades locais.

Art. 12. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, trimestralmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.

Art. 14. Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Prefeitura Municipal
Conselheiro Lafaiete

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente comoonela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 08 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1996.

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

Dr. GUILHERME LUIZ LEÃO BOELSUMS
Procurador Municipal

Dr. NÉLSON MURILO GOMES BEATO
Secretário Municipal da Saúde e Assistência Social

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente comoonela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 08 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1996.

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

Dr. GUILHERME LUIZ LEÃO BOELSUMS
Procurador Municipal

Dr. NÉLSON MURILO GOMES BEATO
Secretário Municipal da Saúde e Assistência Social

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No. 71-E-97

14/8/1997 APROVADO

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL No. 3.885/96 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há do ponto de vista jurídico, impedimentos legais para a tramitação do presente Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE AGOSTO DE 1997

VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

/ARPM/

À COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS PARA PARECER.
14 / 08 / 1997
PRESIDENTE

À Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente, para Parecer.
14 / 08 / 1997
- PRESIDENTE -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI No. 71-E-97

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL No. 3.885/96 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO

A Comissão é de parecer que o referido Projeto deva ser reprovado, pois existe Lei própria, regulamentando o Fundo Municipal, e o Chefe do Executivo contrariando o dispositivo legal, está tentando modificar o funcionamento do Fundo através de Portarias e deste Projeto, contrariando a Lei. Pela Reprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE AGOSTO DE 1997

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

VEREADORA ZEIR DE PAULA PEREIRA

PAULO/97

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

APROVADO 18/08/1997

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI No. 71-E-97

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL No. 3.885/96 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO

Não há, do ponto de vista técnico-financeiro, impedimentos para a tramitação do presente Projeto de Lei. Que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE AGOSTO DE 1997

VEREADOR FRANCISCO WENCESLAU FERREIRA

VEREADOR JOSÉ PETRONILHO DOS REIS

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI No. 71-E-97

96 / 08 / 1997
APROVADO

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL No. 3.885/96 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO

Esta Comissão entende que não há impedimentos para a tramitação regimental do Projeto de Lei no. 71-E-97. Que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE AGOSTO DE 1997

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

Victor Bhering Neto
VEREADOR VICTOR BHERING NETO

Zeir de Paula Pereira
VEREADORA ZEIR DE PAULA PEREIRA

/ARPM/